



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.306/2025

REF: PL N.º 180/2025

AUTORIA: VEREADORA ELIANE REGINA DA SILVA – ELIANE DO CAFÉ

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Retorna a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº **180/2025**, protocolizado sob o nº. **48.996/2025**, de autoria da Ilustre Vereadora Eliane Regina da Silva – Eliane do Café, exposto em 06 (seis) artigos, que “Institui o Programa Clube do Agro no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, protocolizado no dia 30 de setembro de 2025.

A Comissão Permanente de Legislação e Redação exarou **parecer contrário, por unanimidade**, à tramitação, pelas razões ali expostas, dentre elas, por **vício de iniciativa e vício de constitucionalidade**.

É a síntese do essencial.

Nos termos do art. 39, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, verifica-se que se o parecer contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação concluir pela **inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade** de uma proposição, considerar-se-á rejeitado o Projeto, cabendo, entretanto, recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão.

Art. 39. Compete à Comissão de Legislação e Redação:
(...).

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação e Redação pela **inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade** de uma proposição, considerar-se-á rejeitado o projeto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão. (Redação dada pela Resolução 130/2002)

Assim, em vista do parecer contrário advindo da Comissão Permanente de Legislação e Redação, por **vício de iniciativa e vício de constitucionalidade**, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 147 do Regimento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Interno, razão pela qual, o Excelentíssimo da Câmara deve dar conhecimento ao Plenário do **Projeto de Lei** rejeitado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões, na forma do citado art. 39, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima expendida, esta Procuradoria-Geral pugna que seja dado conhecimento ao Soberano Plenário, acerca da rejeição do **Projeto de Lei** em relevo, pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 29 de outubro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500